



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANÁS- TO

Imprensa Oficial instituída pela Lei nº 585 de 17 de março de 2020

ANO III

QUINTA, 07 DE JULHO DE 2022

EDIÇÃO 308/2022

## SUMÁRIO

► Prefeitura Municipal .....	2
LEI Nº 637 .....	2
PORTARIA Nº 486 .....	3
ERRATA DO AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 22/2022 .....	4

Gerado via Sistema de Diário Oficial Eletrônico ® v.2.2



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificação Padrão ICP Brasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001.

A Prefeitura de Ananás-TO garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site <https://www.ananas.to.gov.br/consultadiario/3082022>

## PREFEITURA MUNICIPAL

## LEI Nº 637

**“Institui o programa de recuperação fiscal municipal - REFIS no município de ananás e dá outras providências”.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANANÁS, ESTADO DO TOCANTINS**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e o mesmo sanciona a seguinte LEI:

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS MUNICIPAL, com a finalidade de implementar a arrecadação, bem como efetivar a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos dos contribuintes (pessoa física e jurídica), relativos a tributos, taxas e contribuições de melhorias municipais, em geral e especificamente IPTU, Tarifas do SAAE e outros, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2021, constituídos ou não em dívida ativa, parcelados, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

**Art. 2º.** O ingresso no REFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus ao regime especial de consolidação dos débitos fiscais referidos no artigo anterior.

**Parágrafo único.** O ingresso implica a totalidade dos débitos referidos no artigo 1º desta Lei Complementar, inclusive os não constituídos, mediante assinatura de Termo de Confissão e Reconhecimento de Dívida.

**Art. 3º.** A opção pelo REFIS MUNICIPAL poderá ser formalizada no período de 07 de julho de 2022 a 07 de agosto de 2022, mediante a utilização do “Termo de Opção do REFIS MUNICIPAL”, conforme modelo a ser baixado por ato da Secretaria Municipal de Finanças.

**Art. 4º.** Os créditos tributários deverão ser pagos à vista ou parcelados, vinculados, necessariamente, à realização de atualização cadastral junto ao Município.

- 1º. Os débitos existentes em referência ao cadastro do optante serão consolidados tendo por base a formalização do pedido de ingresso no REFIS MUNICIPAL.
- 2º. A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em referência ao cadastro do contribuinte (pessoa física ou jurídica), inclusive os acréscimos legais, multa de mora ou de ofício, devidos, inscritos em Dívida Ativa do Município ou não, juros moratórios e atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos

geradores.

- 3º. O pagamento único e/ou a parcela de entrada deverá ser pago em até 05 (cinco) dias após a formalização do REFIS MUNICIPAL, sob pena de execução imediata do crédito reconhecido.
- 4º. Para fins de pagamento dos débitos fiscais em qualquer das formas previstas nos artigos 6º ou 7º, fica o Poder Executivo autorizado a emitir boletos de cobrança bancária ou DAM - Documento de Arrecadação Municipal, em nome dos contribuintes devedores.
- 5º. O pedido de ingresso no REFIS MUNICIPAL implica:
  - Confissão irrevogável e irretroatável dos débitos tributários;
  - Expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais no pedido por opção do contribuinte.

**Art. 5º.** Será excluído do REFIS MUNICIPAL:

- O inadimplente de tributos municipais relativos a fatos geradores ocorridos após 31 de dezembro de 2021 ou inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta lei;
- O contribuinte em estado de falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;
- O contribuinte que praticar qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita própria do Município;
- O contribuinte que atrasar o pagamento de qualquer parcela por mais de 60 (sessenta) dias do vencimento do crédito tributário ficará excluído automaticamente do programa, ocorrendo o vencimento antecipado de todas as parcelas;
- O contribuinte excluído conforme o inciso IV, terá os valores das parcelas pagas deduzidas do total da dívida e o restante será pago em parcela única acrescidos dos consectários legais, nos termos desta Lei Complementar e do Código Tributário do Município.

**Parágrafo único.** A exclusão do optante do REFIS MUNICIPAL implicará a exigibilidade imediata da totalidade dos créditos confessados ainda não pagos, com os acréscimos legais na forma da legislação aplicável, prosseguindo-se as eventuais execuções

fiscais ou imediata inscrição em dívida ativa do débito ainda não ajuizado e consequente cobrança judicial.

**Art. 6º.** Aos pagamentos efetuados à vista será concedido um desconto de 100% (cem por cento) sobre a totalidade dos débitos descritos no §2º do artigo 4º desta Lei Complementar, devendo ser pago apenas o valor principal do tributo devido, condicionado ainda à realização do recadastramento junto à Prefeitura Municipal de Ananás.

**Art. 7º.** Fica ainda concedido aos optantes do REFIS MUNICIPAL a oportunidade de quitar os débitos através do parcelamento mensal, em até no máximo 10 (dez) parcelas iguais, para o qual será concedido um desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre a totalidade dos débitos descritos no §2º do artigo 4º desta Lei Complementar, devendo ser pago apenas o valor principal do tributo devido mais 50% dos consectários legais, condicionado ainda à realização do recadastramento junto à Prefeitura Municipal de Ananás.

1º. Para os fins do disposto neste artigo os valores das parcelas não poderão ser inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

- 2º. O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importâncias recolhidas.

**Art. 8º.** O não pagamento das parcelas até o dia do vencimento, não impedirá o seu recebimento, todavia acarretará multa na seguinte proporcionalidade:

- 2% (dois por cento) sobre o valor da parcela inadimplida quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após verificado o vencimento;
- 5% (cinco por cento) sobre o valor da parcela inadimplida quando o pagamento for efetuado até 60 (sessenta dias) após verificado o vencimento;
- 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela inadimplida quando o pagamento for efetuado decorridos mais de 90 (noventa) dias após verificado o vencimento, acrescendo-se neste último caso a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês.

**Art. 9º.** O REFIS MUNICIPAL não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.

**Art. 10.** A inclusão no REFIS MUNICIPAL fica condicionada à desistência, expressa e irrevogável, das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, a ser formulada pelo contribuinte, bem como renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, em que se funda a ação judicial, assim como a renúncia

e/ou desistência, por parte do devedor, dos embargos à execução ajuizada.

- 1º. Na desistência de ação judicial, o contribuinte suportará as custas judiciais e diligências em geral realizadas no processo, e quanto aos honorários advocatícios e custas processuais, deverão ser pagos antecipadamente, como requisito necessário para a concessão do benefício fiscal, por meio de comprovação no processo judicial.
- 2º. Verificando-se a hipótese deste artigo, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução pelo prazo do parcelamento ou enquanto estiver cumprindo o pagamento das parcelas a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no artigo 922 do Código de Processo Civil.
- 3º. Liquidado o parcelamento, o Município informará o fato ao juízo da Execução Fiscal e requererá sua extinção.

**Art. 11.** Deverá ser dada a devida publicidade ao programa, com vistas ao maior alcance possível sobre os benefícios concedidos.

**Art. 12.** As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em vigor, suplementadas se necessário.

**Art. 13.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, ANANÁS/TO, 07 DE JULHO DE 2022.**

**Registre-se e Publique-se.**

**Prefeito Municipal de Ananás - TO**

**Prefeito Municipal**

---

**PORTARIA Nº 486**

**“Concede Licença a Servidor.”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ANANÁS - ESTADO DO TOCANTINS,** no uso de suas atribuições legais insculpidas nos Artigos 62 e 73, inc. II e IV da Lei Orgânica de Ananás:

**Considerando** o Estatuto dos Servidores públicos do município de Ananás.

**RESOLVE:**

**Art. 1º - CONCEDER no período de 04/07/2022**

**04/01/2023**, ao servidor **AGENOR ALVES BARBOSA**, ocupante do cargo efetivo de Operador de Máquinas, CPF: 328.612.811-20, MAT: 246423, lotado na Secretaria Municipal de Obras, **Licença para interesse particular**.

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANANÁS/TO**, aos 07 dias do mês de julho de 2022.

**VALDEMAR BATISTA NEPOMUCENO**

PREFEITO MUNICIPAL

CLEUDEIR DA SILVA ARAUJO

Agente de Contratação

**Estado do Tocantins**

**Prefeitura Municipal de Ananás-TO**

Av. Duque de Caxias, nº 300 - Centro

Ananás-TO / CEP: 77890000

**VALDEMAR BATISTA NEPOMUCENO**

Prefeito Municipal

**ERRATA DO AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO  
ELETRÔNICA Nº 22/2022**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 283/2022**

**PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL DO MUNICIPIO  
EDIÇÃO Nº307/2022 NO DIA 06 DE JULHO DE 2022**

O Fundo Municipal de Saúde de Ananás/TO, através do Agente de Contratação torna público que realizará as 08h30 (oito horas e trinta minutos) do dia 12 de julho de 2022, uma dispensa de licitação na forma eletrônica, no portal da bil compras. OBJETO **Contratação de um profissional na área médica para prestar os Contratação de pessoa física ou jurídica para aquisição de pães em geral, bolos em geral, biscoito de queijo, torradas, queijo mussarela, apresuntado, e rosca para atender as demandas do Fundo Municipal de Saúde de Ananás Tocantins**. Os interessados deveram anexar os documentos necessário conforme especificado no termo de referência que será disponibilizado no portal da transparência [www.ananas.to.gov.br](http://www.ananas.to.gov.br) e no SICAP LCO do Estado do Tocantins. Maiores informações serão prestadas através do telefone (63) 3442-1232 e-mail: [ananaslicitação@gmail.com](mailto:ananaslicitação@gmail.com).

**ONDE SE LÊ:** Contratação de um profissional na área médica para prestar os Contratação de pessoa física ou jurídica para aquisição de pães em geral, bolos em geral, biscoito de queijo, torradas, queijo mussarela, apresuntado, e rosca para atender as demandas do Fundo Municipal de Saúde de Ananás Tocantins.

**LEIA-SE:** Contratação de pessoa física ou jurídica para aquisição de pães em geral, bolos em geral, biscoito de queijo, torradas, queijo mussarela, apresuntado, e rosca para atender as demandas do Fundo Municipal de Saúde de Ananás Tocantins.

Ananás -TO 06 de julho de 2022.



Edição Cod.3082022-SignatureType: RSA-SHA256-SignatureSerial: 1599659680461201674-AC CERTIFICA MINAS v5-ICP-Brasil